



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089812-60.2014.8.19.0001

44ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**APELANTE : INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS
HUMANOS - DDH**

APELANTE : JOÃO TANCREDO

**APELADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

APELADO : GABRIEL DE ARRUDA CASTRO

APELADO : JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Direito Civil e Constitucional. Publicações de matérias jornalísticas com alegado cunho ofensivo à honra dos autores. **Sentença de improcedência. Manutenção. Rejeição** da preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de violação ao Devido Processo Legal e à Ampla Defesa. Produção de prova oral desnecessária ante a não correlação com o cerne da controvérsia. Prescindibilidade da prova requerida para o convencimento do julgador. Indeferimento adequado. No mérito, cuida-se de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, a teor dos art.186 e 927 do CC/02. Aparente conflito de direitos



constitucionalmente protegidos. Ponderação que se impõe. Direito à livre manifestação do pensamento, à liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação, consagrados no art.5º, IV, IX e XIV e art.220 *caput* e §1º, da nossa Carta Magna. A liberdade da imprensa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas o exercício de tais direitos não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, dentre os quais, direito à honra, à imagem e à privacidade, previstos no art.5º, X, da CRFB. Julgamento pelo E.STF da ADPF N.130/DF, no qual assentou-se que a liberdade de expressão protege também as opiniões exageradas, satíricas, humorísticas, severas, entre outras. Impossibilidade de censura prévia. Também nesse sentido caminha a jurisprudência do E.STJ, que afirma a não configuração de dano moral quando a matéria jornalística se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi* -, havendo, nesses casos, exercício regular do direito de informação. Declaração de Chapultepec. Carta de princípios que enfatizam que a imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Assinatura do compromisso, pelos ex-presidentes em 09/08/1996 e 03/05/2006. Caso concreto no qual a notícia veiculada pela matéria jornalística é verídica, qual seja, a não destinação da integralidade da verba arrecadada por campanha promovida pelo Instituto, ora primeiro autor, aos familiares do pedreiro Amarildo dos Santos. Inclusive, não houve controvérsia quanto a tal ponto. Irresignação dos autores quanto ao tom sarcástico, irônico e mordaz dos articulistas, que suscitaram dúvidas quanto ao





fim exclusivamente social da propalada campanha, iniciada no clamor público do evento do desaparecimento do vitimado cidadão. Inexistência de abuso no poder dever de informação pela imprensa. Críticas que, embora duras, são prudentes dentro do caso concreto, objetivando promover a discussão e a reflexão acerca do ocorrido. Segundo autor que, como figura pública que é neste estado, eis que exerce seu *múnus* em diversos casos de alta notoriedade, tem alargada a margem de críticas e observações de suas condutas. Ataques que não foram dirigidos ao cidadão particular. Primeiro autor que, sendo pessoa jurídica, poderia sofrer abalo à sua honra objetiva, na forma do art.52 do Código Civil e da Súmula n.227 do E.STJ. Inexistência de prova concreta de abalo à reputação e à credibilidade do instituto. Descumprimento do ônus do art.373,I, do NCP. Não configuração de lesão à honra ou à imagem dos autores. Ausência de dever de indenizar. Improcedência que se mantém. Majoração dos honorários sucumbenciais, a teor do art.85,§11, do NCP. **Jurisprudência e precedentes citados:** *AgInt no AREsp 804.548/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018; AI 690841 AgR / SP - AG.REG. no Agravo de Instrumento - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/06/2011 - Publicação: DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 e EMENT VOL-02560-03 PP-00295; AgRg no AREsp 226692 / DF - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188717-8 - QUARTA TURMA - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento: 16/10/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/10/2012;0000781-82.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 13/02/2019 - TERCEIRA CÂMARA*





CÍVEL; 0347357-41.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 04/08/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0016002-05.2012.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 27/07/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 0171549-17.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/02/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória**, na qual alegaram os autores que, como sabido por todos, em 14/07/2013, houve o desaparecimento de "Amarildo de Souza", cuja morte foi decretada pela Justiça, tendo o evento gerado repercussão na sociedade civil, que assim se organizou para compreender as razões pelas quais houve elevação do número de pessoas desaparecidas em comunidades onde há UPP's instaladas.

Seguiram afirmando que, surgiu a ideia de um "jantar/leilão" para arrecadar fundos para a compra de uma casa para a família de Amarildo e para o desenvolvimento de um projeto em torno do desaparecimento forçado de pessoas.



Aduziram que, em 08/03/2014, o segundo autor recebeu telefones de amigos comunicando-lhe sobre a publicação de matéria jornalística na revista Veja, editada pela ré Abril, de cunho ofensivo a honra de ambos os autores.

Disseram que o segundo réu, Gabriel de Arruda, publicou parte de uma matéria na revista editada pela ré Abril, enquanto que o terceiro réu, José Silva, em coluna publicada na mesma revista, reproduziu a notícia divulgada.

Destacaram que, quando os réus utilizaram nas reportagens das seguintes frases "Cadê o (dinheiro do) Amarildo?", "o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (DDH) ficou com quase 80% do que foi arrecadado em campanha para a família do pedreiro", entre outras, teriam a clara intenção de lesar a honra dos autores.

Dessa forma, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado aos réus a imediata retirada de toda e qualquer notícia que contenha ofensas aos Autores, bem como se abstenham de autorizar ou promover quaisquer outras inclusões de igual teor, com a finalidade de impedir a renovação da prática delituosa e a publicação na revista Veja e nos blogs por ela mantidos e assinados pelos réus pessoas naturais da nota acima, tudo sob pena do pagamento de multa diária.

Ao final, pugnaram pela condenação dos réus a lhes indenizarem pelos danos morais causados e a publicarem a íntegra da sentença nas mesmas revistas, colunas mantidas na internet e





jornais de grande circulação, sob pena de pagamento de multa diária.

A **R. Sentença**, às fls.767/773, proferida em 28/02/2019, teve o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Desapense-se dos autos do processo nº0317871-74.2014.8.19.0001, como determinado nesta sentença, certificando-se."

Inconformados, os **autores interpuseram apelação**, às fls.801/829, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, pois houve indeferimento da prova oral, a ensejar a nulidade do julgado. Caso ultrapassada, no mérito, pugnaram pela reforma da sentença, repisando os argumentos expostos em sua inicial, mais especificamente o fato de que o escopo do projeto era arrecadar recursos não apenas para a família de Amarildo, mas também para o projeto intitulado "Somos todos Amarildo"; e que as matérias jornalísticas objetivavam apenas difamar sua honra.

Contrarrazões dos réus às fls.832/868, em prestígio ao julgado.



É o Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ao recurso deve ser negado provimento.

Desde logo, cabe apreciar a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos segundo e terceiro réus, e do representante legal da primeira ré, e oitiva de testemunhas.

Como se sabe, o Devido Processo Legal e Ampla defesa são Princípios Constitucionais, tendo sido elencados no capítulo dos direitos individuais, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assim disciplinou: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Assim, o Direito à prova é um conjunto de oportunidades oferecidas à parte para demonstrar a veracidade do que alega no processo, trazendo, dessa forma, a representação da realidade para o Magistrado, cuja finalidade é não só a firmeza de seu convencimento, mas também a sua persuasão.

E, justamente por ter a prova o objetivo precípuo de iluminar o Julgador sobre a realidade fática da lide a ser julgada, é que se diz ser ele seu destinatário final, possuindo o poder



probatório para determinar a realização das provas que entender cabíveis para o julgamento da lide, ou seja, aquelas que forem pertinentes, necessárias e indispensáveis para o seu convencimento.

Essa é a melhor exegese do art. 130, do CPC/1973, hoje estampada na norma do art. 370, do CPC/2015. Sendo certo que, o exercício do poder probatório do Magistrado jamais pode obstaculizar o direito da parte à Ampla Defesa, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal, sob pena de realizar julgamento eivado de nulidade.

Ocorre que, no caso dos autos, não se verificam violações aos supracitados princípios pelo indeferimento da prova oral.

Isso porque, o cerne da questão trazida a debate, como se verá na apreciação do mérito do recurso, não versa sobre a veracidade do fato de que a maior parte da quantia arrecadada pela campanha promovida pelo primeiro autor ficou a ele destinada. Tal afirmação restou incontroversa, inclusive.

E tampouco é essencial ao deslinde da controvérsia a apuração de que os integrantes da família do vitimado "Amarildo" teriam ciência de qual percentual que a eles ira vir a ser destinado.



Portanto, a oitiva dos familiares, bem como depoimentos pessoais dos réus, em nada iriam acrescentar ao Magistrado para fins de seu convencimento sobre o **abuso do direito de livre manifestação do pensamento e liberdade de comunicação**, este sim o ponto nodal do caso em comento.

Rejeita-se a preliminar suscitada, adentrando-se no mérito recursal.

Com efeito, são pilares do Estado Democrático de Direito a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação, os quais estão consagrados no art.5º, IV, IX e XIV da nossa Carta Magna.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Inclusive, em seu art.220, *caput* e parágrafo primeiro, dispõe a Constituição Federal sobre a garantia da plena liberdade da atividade dos meios de comunicação. Veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de





comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Portanto, exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação de fatos não possui caráter absoluto, eis que está limitado a não violação de outros direitos fundamentais, tais como o direito à honra, à imagem e à privacidade, previstos no art.5º, X, da CRFB.

Sobre o tema, oportuno colacionar a ementa de aresto do E.STJ, cuja jurisprudência firmou-se no sentido da ocorrência de danos morais quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARLAMENTAR. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer





críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*.

3. No caso, tem-se que, a despeito do característico tom mordaz e satírico do jornalista, a matéria incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, ao utilizar expressão de indudioso caráter pejorativo e ofensivo à honra, desnecessária para o contexto.

4. É possível a intervenção desta eg. Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$10.000,00.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 804.548/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

Assim, em havendo aparente conflito de direitos, cabe ao julgador sopesá-los, buscando um ponto de equilíbrio entre o direito difuso à informação e o patrimônio moral dos indivíduos.

No caso concreto, restou incontroversa a veracidade do fato de que maior percentual da quantia arrecadada foi destinada a projetos a serem desenvolvidos pelo IDDH, ora primeiro apelante, tendo sido o restante entregue à família do falecido "Amarildo".

E tanto assim é que, em sua argumentação, os apelantes afirmam que a família estava ciente acerca do não recebimento do valor integral que seria arrecadado.





Dessa forma, o que cabe avaliar é se a forma que a notícia teria sido veiculada pelos réus, ora apelados, teria importado em abuso do direito à liberdade de imprensa e à manifestação do pensamento, a repercutir negativamente na esfera moral dos autores, ora apelantes.

Oportunas algumas transcrições das matérias a seguir:

Veiculação na revista VEJA:

"OUTRO DESAPARECIMENTO NO CASO AMARILDO

A campanha de doações para a família do Pedreiro Amarildo Dias de Souza - que desapareceu após ser detido pela polícia, em 2013, tendo posteriormente a morte reconhecida pela Justiça - **abasteceu o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos**, ligado a um assessor do deputado estadual Marcelo Freixo (PSOL-RJ). **Dos 310.000 reais levantados em um leilão e um show, só 61.000 chegaram às mãos dos parentes de Amarildo. O instituto alega que vai usar o dinheiro em 'projeto ainda indefinido'**. Entenda o caso em VEJA.com."

Cadê o (dinheiro do) Amarildo?

Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (DDH) ficou com quase 80% do que foi arrecadado em campanha para a família do pedreiro. Viúva e



cinco dos seis filhos moram em uma casa de dois quartos que precisa de reformas.

Gabriel Castro

(...)

O "Somos Todos Amarildo" deu resultado. Comandado pela empresária e produtora Paula Lavigne, o projeto arrecadou 310.000 reais em dois eventos: um leilão de arte e objetos de famosos e um show no Circo Voador, com participação de Caetano Veloso e Marisa Monte. A família do pedreiro, no entanto, ficou com a menor parte: com a compra de uma casa e de mobília, foram gastos, respectivamente, 50.000 e 10.000 reais. O restante do dinheiro - 250.000 reais - ficou com o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (DDH), ONG que se tornou notória por defender blackblocs e tem, entre seus diretores, um assessor do deputado estadual Marcelo Freixo (PSOL), o advogado Thiago de Souza Melo.

"Soubemos na época que ficaríamos com metade. Como recebemos 60.000, eu pensava que o total era de 120.000", diz Anderson Dias, de 21 anos, o primogênito, que administra, com a mãe, Elizabeth, as contas da família.

Segundo Anderson, a casa que a família recebeu é uma construção antiga, com defeitos na rede elétrica e na parte hidráulica.

Devido aos problemas encontrados, os filhos procuraram o advogado João Tancredo, presidente do DDH, para saber sobre a possibilidade de uma reforma. "Fiz um orçamento no valor de 45.000 reais. Mas Tancredo me disse que não tinha mais dinheiro", afirma.



Os 10.000 reais que a família recebeu para comprar os móveis para a casa também não foram suficientes.

Elizabeth não conseguiu comprar mesa, cadeiras e fogão. "Fiz uma lista com o que era indispensável, mas tive que cortar muita coisa. Não deu nem para comprar o fogão. Pedi a minha cunhada para usar o cartão dela e vou pagando aos poucos", conta Elizabeth. **"Não tive coragem de pedir mais dinheiro, porque achei que a outra parte seria destinada a outras pessoas pobres.** Mas vou conversar sobre isso com o advogado".

O presidente do DDH afirma que o acordo previa o repasse para a entidade de aproximadamente 250.000 reais obtidos com o leilão e o show. "Inicialmente, o projeto se resumiria a arrecadar fundos para a aquisição de uma casa em condições adequadas para a família de Amarildo. Mas logo se viu que seu desaparecimento não era um caso isolado", explicou Tancredo, por e-mail, ao site de VEJA. Segundo ele, os recursos serão aplicados em um "projeto ainda indefinido". As opções aventadas pela ONG envolvem o custeio de uma pesquisa para traçar o perfil dos desaparecidos, um serviço de atendimento de familiares de desaparecidos, o acompanhamento jurídico de casos do tipo ou a formação de uma rede para debater o tema. **É difícil acreditar que quem contribuiu com o "Somos Todos Amarildo" desejava que seu dinheiro tivesse esse destino incerto. O cheiro de oportunismo é fortíssimo."**

Coluna assinada por José Silva:

"ONG ligada ao PSOL e a Marcelo Freixo fica com 69% do dinheiro arrecadado para a família de





Amarildo. Para quê? Para "projetos ainda indefinidos". Ah, bom!!!

(...)

1: O tal DDH, que ficou com 69% da grana, é comandado por dois assessores do deputado Marcelo Freixo e atua em "causas" abraçadas pelo PSOL;

2: Freixo, claro!, diz não ter interferência nenhuma no DDH. João Tancredo, presidente da ONG, doou nada menos de R\$260mil para a campanha do deputado à Prefeitura, em 2012: R\$200 mil como pessoa física e R\$60mil em nome de sua empresa — um escritório de advocacia. Coerente e eticamente, como é de seu feitio, o PSOL está em campanha contra a doação de empresas. Entendo.

3: O dinheiro arrecadado pela campanha, como se nota, permitiria que se comprasse uma casa melhorzinha para a família de Amarildo. Bobagem! Para pobre, está bom demais, não é mesmo? O socialismo, afinal, tem prioridades mais ambiciosas.

4: Espetacular a resposta do tal advogado. Os R\$ 250 mil serão usados em projetos "ainda indefinidos". Ah, bom! O que é um projeto indefinido quando confrontado com as necessidades da família de Amarildo?

5: No fim das contas, havia muita gente nessa história que não estava dando a menor pelota para Amarildo. Ele era apenas um pretexto. E, como se percebe, virou também uma boa fonte de arrecadação de recursos.

6: É a cara dos comunas fazer um troço como esse. As pessoas que se danem! O que interessa é a "causa".

7: Noto, finalmente, que nada disso me surpreende. Mas, mesmo assim, é moralmente chocante. Ademais, a corretagem, se assim se pode chamar, do DDH é uma das mais altas do mercado, não é? 69%!!! Escandaliza o regime capitalista! Isso costuma ser taxa de agiota.



8: **Cadê o dinheiro do Amarildo?**

9: **Os que doaram têm todo o direito, acho eu, de exigir seu dinheiro de volta. A Justiça teria de decidir se é estelionato. O mecanismo é rigorosamente o mesmo.**

Pois bem.

Como se observa, o tema central das matérias cinge-se ao questionamento acerca do destino de grande parte do valor arrecadado pela bem sucedida campanha, **questionando-se a propalada intenção social do processo.**

Ora, não houve qualquer falta com a verdade quanto a não destinação da integralidade do valor arrecadado para a família de Amarildo, tampouco da destinação desconhecida do restante da verba. Isso porque, os próprios apelantes afirmam que os projetos ainda seriam definidos.

Oportuno destacar que, os réus, ora apelados, colacionaram às fls.559/564 diversas reportagens datadas da época dos fatos, nas quais restou noticiado que a campanha objetivava angariar recursos para comprar uma casa para a família do vitimado pedreiro Amarildo e apoiar projetos do IDDH. O que, inclusive, é a versão trazida na própria inicial, eis que os autores narraram que a ideia, que começou com o fito de auxiliar tal família, acabou por ser ampliada, em razão do crescente número de desaparecimentos de pessoas, em especial em comunidades onde instalaram-se UPP's.



Destacam-se alguns trechos das matérias jornalísticas datadas de setembro e outubro de 2013:

"Projeto 'Somos todos Amarildos' vai angariar recursos para comprar uma casa para a família do pedreiro. Além de jantar de adesão e leilão, organizadores vão realizar um show em que artistas e plateia usarão máscaras retratando o operário.

(...) o dinheiro angariado será usado para dar um lar à família do pedreiro.

(...) Paula Lavigne espera reunir o dinheiro, cerca de R\$60mil, para comprar uma casa na Rocinha durante o jantar de adesão, cujo o valor é R\$500 por lugar à mesa.

(...) A ideia, além de ajudar a família de Amarildo, é lembrar os tantos Amarildos que estão desaparecidos ou sofrendo injustiças - diz.

Paula Lavigne acrescenta que o restante do dinheiro angariado com os eventos será revertido a ONGs voltadas à defesa dos direitos em comunidades carentes e contra a violência praticada por agentes do estado, entre eles o Tortura Nunca Mais e o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDH).

"O leilão ocorreu em prol da solidariedade à família de Amarildo e durou cerca de uma hora. (...) Cada um dos convidados pagou R\$500 para participar do evento. Do total, R\$50 mil arrecadados vão ajudar a esposa de Amarildo, Elizabete Gomes, e seus seis filhos a comprarem uma casa na própria Rocinha. Até então, a família do ajudante pedreiro vivia em um pequeno barraco de um único cômodo. O restante do valor levantado no leilão será destinado ao Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (IDDH) do advogado João Tancredo, que acompanha o caso Amarildo."



Na verdade, a irresignação dos apelantes é quanto ao "tom ácido" e às críticas realizadas pelos autores das matérias jornalísticas, que atrelam a campanha e quem a promoveu, à ligação com partidos políticos e com ideologias de governo. Mais ainda, suscitam dúvida quanto a não exclusividade do fim social da campanha, o que representaria distorção da divulgação da mesma junto à população.

Contudo, a possibilidade de criticar é inerente ao Estado Democrático de Direito, e não há ilicitude pelo uso de expressões contundentes por articulistas, cujos estilos de textos podem ser brando, incisivo, sarcástico, irônico, dentre outros.

Decerto que, não se pode impor limitações injustas aos profissionais da imprensa, que devem desempenhar o seu dever-poder de informar e de praticar a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento, de modo pleno.

Neste ponto, oportuno destacar que, no julgamento da ADPF n.130/DF, acolhida para declarar a não recepção da Lei n.5.250/67, o E.STF determinou, como norma jurídica imediatamente aplicável, vinculativa a todos, o direito à crítica, ainda que áspera, especialmente quando presente o interesse público e envolvendo agentes públicos, impedindo, de forma peremptória, qualquer espécie de censura à atividade jornalística.

Segue a ementa:



ADPF 130/DF

Pleno

Rel. Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 30/04/2009

Publicação: DJe-208 DIVULG 05/11/2009; PUBLIC
06/11/2009

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...) REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL.

(...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA



PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. (...) NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

3. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal).

(...) 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X);





livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...)

7. (...) O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (Deputado Federal Miro Teixeira). (...)

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."

Importante citar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da RCL 15243 MC-AGR/RJ, em 02/12/2014, pela Segunda Turma do E.STF:





"... Cabe rememorar, por oportuno, a adoção, em 11/03/1994, pela **Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec**, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados, que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec - ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação - proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem:

"I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

(...)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e , também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 3.486/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre , permanentemente livre, essencialmente livre ...**

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).





Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade."

Cabe também destacar que, no caso concreto, o segundo autor é advogado e que, por presidir o instituto ora primeiro autor, bem como pela sua atuação no exercício da advocacia em casos de grande repercussão, é uma figura pública. E, por estar nessa condição, passa a ser naturalmente mais observado, tendo suas condutas e manifestações contundentemente analisadas pela sociedade, que ora o aplaudirá, ora o criticará. Destacando-se que, as referências apenas se dirigiram a pessoa do advogado, e não ao particular.





Observe-se o entendimento do E.Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostente**





a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 690841 AgR / SP - AG.REG. no Agravo de Instrumento - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/06/2011 - Publicação: DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 e EMENT VOL-02560-03 PP-00295).

Não diverge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO



NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 226692 / DF - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188717-8 - QUARTA TURMA - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento: 16/10/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/10/2012).

Já o primeiro autor, como pessoa jurídica, tem a si estendida a proteção aos direitos da personalidade, conforme disposto no art.52 do Código Civil e entendimento firmado no verbete sumular n.227 do E.STJ.

Porém, não se verifica que as palavras dos articulistas tenham provocado abalo à reputação e à credibilidade do instituto. O que demandaria prova concreta.

Dessa forma, após a interpretação contextualizada das reportagens, conclui-se pela ausência de lesão à honra e à imagem dos autores, tendo sido exercido o direito à livre manifestação de



pensamento e à liberdade de comunicação pelos réus, sem abuso. Repisando-se que a notoriedade do caso em comento no país, e neste estado, promoveu maior divulgação das notícias e, conseqüentemente, maior exacerbação do *animus criticandi*.

Assim, descumpriram os autores do ônus do art.373, I, do NCP, não demonstrando a prática de ato ilícito pelos réus, que daria ensejo à reparação, na forma do disposto no art.186 c/c art.927 do Código Civil.

A propósito, a jurisprudência deste E.TJRJ:

0000781-82.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 13/02/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação. Ação indenizatória. Obrigação de fazer. Responsabilidade civil. Matéria jornalística. Liberdade de informação. Abuso. Ofensa à honra. Inocorrência. Conteúdo supostamente ofensivo. Liberdade de informação. Crítica. Charges. Danos morais. Ausência. Medida judicial ajuizada pela autora contra empresa jornalística alegando a publicação de matérias tendenciosas no jornal Folha da Manhã do dia 22.06.2016 imputando-lhe, de forma artificiosa, a prática de crime de captação ilícita de votos nas eleições municipais de 2016, aduzindo que a matéria constituiu crime de calúnia, injúria e difamação, condutas que, na esfera civil, são violadoras do direito à honra. Pelo que postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e em obrigação de fazer, consistente na publicação da sentença condenatória que viesse a ser proferida no referido jornal. Responsabilidade civil subjetiva extracontratual. Sentença julgando improcedentes os pedidos e extinguindo o processo, com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitrou em 10% do valor da causa. Preliminar de ausência de fundamentação. Inocorrência. O art. 489 do Código de





Processo Civil impõe como requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo, sob pena de nulidade. Entendimento pacífico dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça quanto a que não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. De fato, a ausência de fundamentação, além de violar a legislação processual civil, também vai de encontro à própria Constituição da República, que em seu art. 93, inciso IX, determina a motivação de todas as decisões judiciais. Desta forma, a sentença que analisou as razões defendidas pelas partes de forma idônea, ainda que de forma sucinta, não apresenta nulidade. Preliminar rejeitada. No mérito, tem-se que a sentença corretamente decidiu por inócua a alegada ilicitude na veiculação de notícias sobre fatos que envolveram a autora, tendo o atuar da empresa ré observado a sua prerrogativa conforme a previsão constitucional. Inexistência de abuso na matéria jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica. A imprensa há de ser livre, pois, além da imprescindível missão pública que exerce, a liberdade de manifestação do pensamento e da expressão artística, intelectual ou de comunicação, e ainda o amplo acesso à informação, são garantias insertas na Constituição da República, nos arts. 5º, inciso IX, e 220. Bem verdade que, se por um lado se tem a liberdade de imprensa, expressão e informação, de outro, se têm os direitos da personalidade, e dentre estes à honra, à imagem e à privacidade, de modo que aquela deve ser limitada por estas, não podendo o órgão de imprensa extrapolar seus direitos e prejudicar terceiros. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas. Nessas hipóteses, a liberdade de expressão é que prevalece, atraindo verdadeira excludente para afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também se firmou no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística se limita a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse público (animus narrandi), havendo, nesses casos, exercício regular do direito de informação. Como bem constatou o sentenciante, a matéria





jornalística que teria motivado o ajuizamento da presente ação decorreria de denúncia feita por vereador em sessão da Câmara de Vereadores do Município, a propósito de que estaria sendo utilizado o chamado "Cheque Cidadão", sendo instaurado o devido processo legal de que resultou a condenação da autora a oito anos de inelegibilidade, a contar das eleições de 2016, por abuso de poder político e econômico, mantida pelo TRE-RJ, conforme publicação em 25.07.2018. Por óbvio, não se pode ignorar que a imprensa tem a atividade precípua de veicular informação. Também o fato de que ela pode promover crítica em relação a determinados fatos e pessoas, o que ocorre com relação a jornais, periódicos e todos os meios de comunicação. Dessa forma, os profissionais da imprensa podem externar opiniões sobre fatos e sobre pessoas públicas, notadamente as que ocupam cargos públicos, sendo inegável o interesse geral, não apenas de difusão de fatos, como também de críticas às atividades e às pessoas que ocupam tais cargos. Mesmo as cópias de charges e comentários de leitores que viriam sendo veiculadas pela ré (fls. 188 e 189/195), no firme propósito de demonstrar que isso denigriria a imagem da autora, não pode gerar os efeitos pretendidos, haja vista que, particularmente, a charge é definida como sendo uma verdadeira crítica de cunho político-social, e tem a finalidade de apenas satirizar situações ou circunstâncias trazidas nas notícias e reportagens, nelas introduzindo ironias e sarcasmos apenas tendentes a conferir uma certa conotação humorada. De qualquer modo, muito embora seja responsável pelas matérias jornalísticas passíveis de responder por excessos e ilicitudes que venham a praticar, se comprovada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar o cidadão, tem-se que, in casu, tal ânimo não restou configurado. Recurso a que se nega provimento.

0347357-41.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 04/08/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Civil. Responsabilidade civil por danos morais. Nota inserta em coluna de jornal veiculado pela ré. Alegação de ofensa à honra do autor. Pretensão de compensação por danos morais. Improcedência. Irresignação. Mérito. Questão que se afere à luz da responsabilidade civil subjetiva. Matéria veiculada pela imprensa que impescinde da demonstração da intenção de injuriar, caluniar ou difamar terceiro. Precedente do E. STJ. Nota jornalística que teve por





escopo a divulgação de fatos de interesse público. Inexistência de elementos objetivos e aptos a denotar a conduta insidiosa do profissional da área. Danos morais que não se evidenciam. Precedente desta E. Corte. Desprovidimento do apelo. Manutenção da sentença.

0016002-05.2012.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 27/07/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ENTREVISTA CONCEDIDA A JORNAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A HONRA DO AUTOR, DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. 1. Garantia constitucional de livre manifestação de pensamento e informação (artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220 CF). Em contrapartida, também são tutelados os direitos da personalidade tais como a honra e a imagem do indivíduo, bem como assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente (art. 5º, X CF). Ponderação de interesses. 2. O autor e o terceiro réu possuem sérias desavenças de cunho profissional, e até pessoal, considerando-se inimigos, o que inclusive já deu ensejo a diversos procedimentos cíveis, criminais e administrativos com acusações recíprocas entre ambos. Todavia, não se extrai qualquer elemento de cunho ofensivo que tenha extrapolado o direito à livre manifestação do pensamento e de opinião, por parte do terceiro réu, que justifiquem a reparação por dano moral pretendida. Declarações que revelam ponto de vista pessoal e até mesmo uma manifestação do exercício da ampla defesa do entrevistado. 3. Por se tratarem de figuras públicas e com expressiva atuação no cenário político estadual, à época, natural que o autor e o terceiro réu sejam alvo de críticas de todos os segmentos da sociedade, assim como possam exercer o direito de apresentar suas respectivas versões sobre os fatos. 4. Entrevista que não tem como foco específico a pessoa do autor, na medida em que o entrevistado faz uma narrativa citando diversas pessoas, inclusive autoridades públicas, dentro do contexto de sua defesa e do seu ponto de vista sobre os fatos que se sucederam no cenário político estadual, e que culminaram com a sua prisão e condenação por diversos crimes. 5. Não se antevê intuito exclusivo de ofender unicamente à honra do autor de forma direta e objetiva. Na verdade, por consequência da forte animosidade existente entre as partes, qualquer comentário de um sobre o outro já





gera uma sensibilidade exacerbada que não é suficiente para ensejar a reparação civil pretendida. 6. Não restou configurada a prática de qualquer ato lesivo à honra do autor, mormente por se tratar o autor de figura que exerceu função pública de destaque, e as declarações proferidas pelo terceiro réu não estarem relacionadas à sua vida privada. 7. Quanto ao primeiro e segundo réus, os meios de comunicação têm o direito, e mesmo o dever social, de manter a sociedade informada e atualizada sobre os fatos que ocorrem no país e do mundo. O direito à informação tem como vertentes não apenas a pluralização do debate, mas também, o fortalecimento da democracia. 8. O conteúdo da entrevista publicada não expõe opinião pessoal da jornalista nem do jornal, nem tem cunho sensacionalista. O primeiro e segundo réus tão somente exerceram, sem abuso, seu direito de liberdade de informação jornalística, concedendo espaço para que o terceiro réu manifestasse seu pensamento por meio de uma entrevista, deixando, inclusive em aberto a possibilidade do autor e demais pessoas citadas, exercerem o seu direito de resposta. 9. Regular exercício do direito de informar. Ausência de elementos que demonstrem abuso desse direito e que sejam capazes de dar ensejo à obrigação compensatória por dano moral. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0171549-17.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/02/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - CHARGE - CRÍTICA POLÍTICA - DIREITO DE SÁTIRA - ANIMUS DIFAMANDI - INEXISTÊNCIA - DANO À IMAGEM - AUSÊNCIA - Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Charge publicada pela ré utilizando a imagem do autor. Direito de liberdade de expressão versus direito à honra e à imagem. Conflito aparente que se resolve pela técnica da ponderação aplicada ao caso concreto. Liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas não compartilhadas pelas maiorias, resguardado o direito à indenização em caso de violação dos direitos à honra e à imagem. Jurisprudência consolidada do STF (ADPF nº 130/DF e a ADI nº 4451/DF), bem como na Suprema Corte estadunidense e nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Charge que se situa no campo do direito de sátira, do animus jocandi, sendo lícita quando não insultuosas.





Instrumento de crítica, sobretudo política. Desenho inserido no contexto da atividade política do autor. Inexistência de animus difamandi. Prova dos autos que afasta a ocorrência de dano à honra subjetiva do autor. Inexistência de dano à imagem, considerado o crescimento político do autor mesmo após a publicação. Manutenção da sentença de improcedência. Desprovisionamento do recurso com majoração da verba honorária, na forma do art. 85, §11 do CPC/15.

E, diante da inexistência de dano, não há que se falar tampouco em condenação dos réus a publicarem notas ou se absterem de renovação de prática delituosa, conforme requerido nos itens II e III da exordial.

Por fim, tendo em vista o desprovisionamento total do recurso dos autores e o fato da R. Sentença ter sido publicada após a entrada em vigor do NCPC (18/03/2016), é devida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do §11 do art. 85 do NCPC.

Por tais razões e fundamentos o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa.**

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA